



Anexe-se ao processo do
PL 10/2024 nos termos do
art. 261, § 2º, II, do RISF.
Em 12/03/2024

A sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Presidente da
Comissão de Segurança Pública
Senado Federal
Congresso Nacional
Brasil

12 de março de 2024

Assunto: Rejeição ao Projeto de Lei 10/24 - violação a salvaguardas processuais e codificação pela via legislativa do debate judicial.

Exmo. Senhor Senador Sérgio Petecão,

Receba as cordiais saudações da Associação para a Prevenção da Tortura (APT). A APT é uma organização internacional de direitos humanos com sede em Genebra, Suíça, que trabalha há mais de quatro décadas ao redor do mundo para prevenir a tortura e outras formas de maus-tratos e buscar a efetivação das medidas previstas na Convenção contra a Tortura da ONU e seu Protocolo Facultativo.

A APT vem manifestar a sua preocupação pelas reformas legislativas propostas pelo PL 10/2024 que violam o princípio da presunção da inocência, consolidado no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14.2), a Declaração Americana (art. XXVI) e a Convenção Americana (art. 8.2) e fragilizam o impacto das audiências de custódia como ferramenta de redução do percentual de prisões provisórias, requerendo que a referida norma não seja aprovada por esta honorável Comissão.

Ao prever circunstâncias específicas que recomendariam a conversão da prisão em flagrante em preventiva na audiência de custódia, o PL 10/2024 se posiciona na contramão de normas e parâmetros internacionais que regem a matéria e de recomendações internacionais dirigidas ao Estado brasileiro que suscitam preocupação com as desumanas condições de encarceramento prevalentes no país e recomendam medidas visando a redução da população prisional e da aplicação da prisão preventiva, como medida de caráter excepcional.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos destaca de forma reiterada que a aplicação da prisão preventiva deve garantir a prevalência do princípio da presunção da inocência, limitar-se por seu caráter de excepcionalidade e se nortear pelos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e razoabilidade. Em seu relatório de país mais recente, publicado em 2021, a Comissão destacou que o estabelecimento das audiências de custódia representa um "avanço importante"¹ na política criminal e penitenciária brasileira, inclusive recomendando a adoção de medidas para se assegurar que todas as pessoas detidas tenham assegurada tal salvaguarda². Contudo, informações e estudos levantados durante a sua missão ao Brasil revelam à Comissão que a decretação de prisão provisória nessas audiências "reflete que essa medida continua a ser aplicada de maneira contrária à excepcionalidade da sua natureza"³.

¹ CIDH. Situação dos direitos humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 9, 12 de fevereiro de 2021, para. 168.

² Ibid., p. 204.

³ Ibid., para. 167.

Ante a realidade encontrada no país, a Comissão alerta para que o Estado reduza o uso de prisões provisórias e enfrente o desafio de desenvolver políticas criminais diferentes daquelas que apostam no encarceramento como solução para a insegurança do cidadão e que respondem à pressão da mídia e da opinião pública para combater a insegurança através da privação de liberdade e defesa jurídica inadequada⁴. Salienta-se, nesse sentido, que a fundamentação do PL 10/24 encontra fundamento justamente na opinião pública e em oito artigos da imprensa, sem trazer estudos mais abrangentes que demonstrem a periculosidade ou não dos beneficiados pela concessão de liberdade nas audiências de custódia.

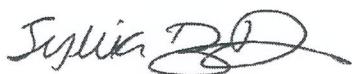
A jurisprudência da Corte Interamericana tem sido uníssona⁵ em interpretar as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, estipulando que os Estados têm a "obrigação de não restringir a liberdade da pessoa detida além do que seja estritamente necessário para assegurar que não obstruirá o avanço das investigações e não escapará da ação da justiça, pois a prisão preventiva é uma medida cautelar, não punitiva." No mesmo sentido, a Corte Interamericana já destacou que se viola o princípio da presunção da inocência quando a prisão preventiva é imposta de forma arbitrária ou sua decretação é determinada por fatores objetivos como o tipo de delito ou a mera existência de indícios razoáveis que vinculem o acusado, destacando ainda, que quando sua decretação "se torna obrigatória por império da lei, a situação é ainda mais grave, porque se estaria "codificando" por via legislativa o debate judicial".

Em 2023, o Estado brasileiro esteve perante o Comitê contra a Tortura das Nações Unidas, após uma ausência de quase 20 anos. Nas suas observações finais⁶ dirigidas ao Estado, o organismo internacional destacou sua profunda preocupação com a situação de superlotação que subsiste no sistema penitenciário brasileiro, enfatizando a alta taxa de encarceramento, e, em particular, o uso da prisão preventiva ainda excessivo.

Nesta toada, o organismo internacional também reconheceu a importância da condução das audiências de custódia como uma salvaguarda necessária e essencial para verificar a legalidade da detenção, viabilizar o controle judicial da pessoa custodiada e prevenir e investigar alegações de tortura e maus-tratos.

Coloco-me à disposição de V. Exa. e da Comissão de Segurança Pública para qualquer informação adicional através do email sdias@apt.ch e do telefone 21 98145 4650, para trazer subsídios adicionais para a análise do tema em questão, caso assim se considere pertinente, solicitando, respeitosamente, que o PL 10/24 não seja aprovado por esta Comissão.

Certa da atenção de Vossa Excelência, reitero aqui os meus votos da mais alta estima e consideração,



Sylvia Diniz Dias
Assessora Jurídica Sênior
Representante da APT no Brasil

⁴ Ibid., para. 164.

⁵ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Informe sobre el uso de la prisión preventiva en las Américas*, OEA/Ser.L/V/II, Doc. 46/13, 2013, parágrafos 131, 137, 143

⁶ Comitê contra a Tortura da ONU, *Concluding Observations on the second periodic report to Brazil*, parágrafos 12, c, e 21.